



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.002989/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.203 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 35. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar, à fiscalização, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

MULTA. REAJUSTE DE VALOR FIXAÇÃO EM ATO NORMATIVO. POSSIBILIDADE.

O mero reajuste de valores de penalidades legais cominadas ao sujeito passivo não configura aumento, e sim atualização monetária, podendo se dar através de ato normativo complementar (Portaria) nos termos da legislação atinente à matéria.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA.

Ainda que a empresa ostente a condição de entidade beneficente de assistência social imune de contribuições previdenciárias, não está o contribuinte dispensado de seus deveres instrumentais representados nas obrigações acessórias estabelecidas para todos.

RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 88.

Conforme Súmula CARF nº 88, A "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à solicitação de aplicação do art. 41 da Lei Complementar n.º 187, de 2021; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 14751.002989/2008-73, em face do acórdão n.º 11-28.944, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O presente AI foi cadastrado no sistema COMPROT/Ministério da Fazenda sob número de identificação 14751.002989/2008-73, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 44 a 49 e o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, f. 50, foram os seguintes os motivos da autuação

I - o contribuinte deixou de apresentar, no formato previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD, os arquivos digitais das filiais elencadas no item 5 (f. 46) e que integram o Relatório de Atividades de 2004 da atuada com valores de gratuidades e isenções;

II - para as demais filiais houve a constatação de diversas omissões nos arquivos digitais que foram apresentados (tais inconsistências estão apontadas nos relatórios Anexo II e Anexo III gravados no CD juntado à f. 69);

III - o contribuinte, apesar de regularmente demandado, não apresentou (item 7 do relatório fiscal):

- contratos de estágio;
- extratos de movimentação bancária de filiais;
- relação de imóveis registrados no Ativo Imobilizado com valores e escrituras;

- relação de veículos registrados no Ativo Imobilizado com valores, placa, RENAVAM;
- comprovantes de convênios e subvenções;
- demonstração do cálculo das isenções usufruídas;
- informações cadastrais dos co-responsáveis listados no Anexo 1 de fls. 68;

IV- adicionalmente, não houve apresentação do relatório constante no Anexo XII da IN 100/2003 relativo à matriz no exercício de 2004;

V — a relação de bolsistas apresentada à fiscalização não contemplou os dados relativos à filiação dos beneficiados e ao custo das bolsas;

VI- não houve a equivalente redução dos custos das bolsas de estudo excluídas (conforme documento de f.) do Relatório de Atividades originalmente informado.

Tais omissões do contribuinte foram caracterizadas como ofensa à obrigação legal exposta no artigo 32, III da Lei 8.212/91 c/c o artigo 225, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A multa aplicada na presente infração foi a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, II, b e 373 do Decreto n.º 1048/99, com valor atualizado nos termos da Portaria MPS n.º 77/2008.

Foi registrada pela autoridade fiscal a inexistência de agravantes da penalidade imposta.

O contribuinte autuado e cientificado, por via postal, da lavratura, ingressou com defesa (fls. 336 a 351) arguindo, em síntese:

- A. tempestividade de sua defesa;
- B. aplicação de multa cujo valor é abusivo, estando acima do valor mínimo legal, já corrigido, previsto no art. 283 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;
- C. responsabilização de representantes legais não integrantes da empresa à época da autuação, clamando por sua exclusão;
- D. no apontamento de omissões/equívocos de informações preta ainda que no padrão correto (MANAD), a fiscalização não indicou as filiais a que se referiam as supostas infrações;
- E. em virtude da natureza social das atividades da autuada, alegar ser merecedora de tratamento diferenciado;
- F. o novo MPF (n.º 04301100.2008. 00111) apresentado não reiterou os documentos do MPF anterior (09428478);
- G. ter apresentado todos os documentos regularmente solicitados;
- H. ocorrência de bis in idem em relação ao Auto de Infração de n.º 37.157.932-5.

Anexou a sua defesa: Estatuto Social 2008 (fls. 356 a 377), Decreto 36.505/1954 (f 378), Decreto de 27.05.1992 (fls. 379 a 437), Certidão de entrega de Relatório de Atividades de 2007(f. 438), Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de 02.09.1075 (f. 439), Certidão de existência do CEAS válido de 01/2004 a 12/2006, Declaração de utilidade pública estadual de 18.05.2005 (f. 442), Declaração de Utilidade Pública Municipal por meio da Lei 10497/2005 (f. 447), Ata de reunião do 40º Congresso Nacional da CNEC (fls. 450 a 466), Declarações no Ministério da

Educação a respeito de bolsas de estudo parciais e integrais ofertadas pela CNPJ da matriz ao PROUNI (fls. 468 a 471) no período de 2005 a 2008, Termo de Abertura do Livro Diário n.º 6 de 2004 (f. 473) registrado em Cartório em 28.03.2008 em Aracaju-SE, Termo de Abertura do Livro Diário n.º 20 de 2004 (f. 475) registrado em Cartório em 02.04.2008 em João pessoa -PB, Balancetes e outros termos de abertura (fls. 477 a 524), Relação de Movimentação Bancária e extratos (fls. 526 a 561), Razão Analítico da matriz de 01/2003 a 12/2004 (fls. 562 a 580), Guias de recolhimento de 2003 a 2005 (fls. 581 a 749), Relatórios do SEFIP de competências de 2003 a 2005 e mais guias de recolhimento (fls. 750 a 809).

Assim apresentou-se, em resumo, o processo para julgamento.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 864/872 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. DE S CUMPRIMENTO

Constitui infração deixar a empresa de prestar, à fiscalização, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

MULTA. REAJUSTE DE VALOR FIXAÇÃO EM ATO NORMATIVO. POSSIBILIDADE.

O mero reajuste de valores de penalidades legais cominadas ao sujeito passivo não configura aumento, e sim atualização monetária, podendo se dar através de ato normativo complementar (Portaria) nos termos da legislação atinente à matéria.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA.

Ainda que a empresa ostente a condição de entidade beneficente de assistência social imune de contribuições previdenciárias, não está o contribuinte dispensado de seus deveres instrumentais representados nas obrigações acessórias estabelecidas para todos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Por tudo exposto, resta JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a defesa, votando pela exclusão do Sr. Nécio Oliveira do rol de representantes legais da empresa no período apontado, por falta de demonstração, nos presentes autos, do vínculo indicado pela fiscalização.

Fica mantido o crédito tributário lançado, na íntegra, uma vez que as considerações acima não afetam o montante devido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 875/894, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.203 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14751.002989/2008-73

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

A contribuinte requer, em sede de sustentação oral e memoriais, a aplicação do art. 41 da Lei Complementar n.º 187, de 2021, que assim dispõe:

Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2028 e 4480 e correlatas.

Todavia, a análise de eventual ocorrência de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 41 da LC n.º 187/01, não é de competência deste Eg. Conselho, **cabendo a Unidade executora do presente acórdão apreciar tal questão.**

Portanto, **entendo por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à solicitação de aplicação do art. 41 da Lei Complementar n.º 187, de 2021.**

Da multa aplicada.

Conforme relatado, foram os seguintes os motivos da autuação: a) o contribuinte deixou de apresentar, no formato previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD, os arquivos digitais das filiais elencadas no item 5 que integram o Relatório de Atividades de 2004 da atuada com valores de gratuidades e isenções; b) para as demais filiais houve a constatação de diversas omissões nos arquivos digitais que foram apresentados (tais inconsistências estão apontadas nos relatórios Anexo II e Anexo III gravados no CD juntado à f. 69); c) o contribuinte, apesar de regularmente demandado, não apresentou (item 7 do relatório fiscal): contratos de estágio; extratos de movimentação bancária de filiais; relação de imóveis registrados no Ativo Imobilizado com valores e escrituras; relação de veículos registrados no Ativo Imobilizado com valores, placa, RENAVAM; comprovantes de convênios e subvenções; demonstração do cálculo das isenções usufruídas; informações cadastrais dos co-responsáveis listados no Anexo 1 de fls. 68; adicionalmente, não houve apresentação do relatório constante no Anexo XII da IN 100/2003 relativo à matriz no exercício de 2004; a relação de bolsistas apresentada à fiscalização não contemplou os dados relativos à filiação dos beneficiados e ao custo das bolsas; não houve a equivalente redução dos custos das bolsas de estudo excluídas (conforme documento de f.) do Relatório de Atividades originalmente informado.

Portanto, tais omissões do contribuinte foram caracterizadas como ofensa à obrigação legal exposta no artigo 32, III da Lei 8.212/91 c/c o artigo 225, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A multa aplicada na presente infração é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, II, b e 373 do Decreto n.º 1048/99, com valor atualizado nos termos da Portaria MPS n.º 77/2008.

Ademais, o mero reajuste de valores de penalidades legais cominadas ao sujeito passivo não configura aumento, e sim atualização monetária, podendo se dar através de ato normativo complementar (Portaria) nos termos da legislação atinente à matéria.

Assim, enquadrando-se a conduta imputada ao contribuinte como um dos incisos do artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99, tem-se que multa prevista foi corretamente aplicada no valor mínimo para a infração em julgamento (inclusive em seu valor corrigido), carecendo de razão a tese da defesa.

Súmula CARF n.º 88.

Insurge-se a recorrente quanto a ter sido relacionado os representantes legais, no entanto, conforme Súmula CARF n.º 88, esta não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa:

Súmula CARF n.º 88: “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.” (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, nos termos da Súmula CARF n.º 88, em razão da alegação da recorrente não comportar discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, deixa-se de apreciar tal alegação.

Da alegada ausência e identificação das filiais de interesse

Imotivada a irresignação da defendente, uma vez que, conforme termos de fls. 64 a 81 (CD incluso), as filiais e suas omissões estão identificadas e foram devidamente cientificadas ao contribuinte.

Acrescente-se que a autuada, em diversos ofícios dirigidos ao fisco, demonstrou entender perfeitamente as suas solicitações (fls. 84 a 136). Assim, não há como prosperar a reclamação do contribuinte.

Da inexistência de tratamento diferenciado para o contribuinte

De fato, a fiscalização pautada pelo dever legal só pode aplicar as regras estabelecidas por lei. Inexistindo norma que determine qualquer distinção a ser aplicada, em face da autuação do contribuinte, é descabido pleito da defesa.

Gize-se que a eventual condição de entidade imune abrange, tão somente, às obrigações principais relativas ao tributo que seria devido caso a empresa não ostentasse tal condição, não havendo que se falar em exclusão do crédito tributário por descumprimento de obrigações de caráter instrumental, como é o caso dos autos.

O parágrafo 7º do art. 195 da C/88 é bem claro ao afirmar que *são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades de assistência social (...)*. Ora, é sabido, que

tributo e penalidade pecuniária são institutos bem distintos, e o próprio CTN, em seu art. 3º, zela por esta distinção, na medida em que estatui que o tributo não deve constituir sanção de ato ilícito.

Por sua vez, o art. 175 do CTN que trata das modalidades de exclusão do crédito tributário (isenção e anistia), em seu parágrafo único, aplicável ao presente caso, dispõe da seguinte forma, in verbis:

"Art. 175.

(...)

Parágrafo único, A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente."

Assim, nega-se o pedido da defesa, por falta de amparo legal.

Descompasso entre as demandas do dois MPF

Ao contrário do que alega a autuada, por meio dos novos MPF e TIAF de fls. 58 a 81, as solicitações alvo da presente autuação foram novamente apresentadas ao contribuinte.

Conforme já destacado a autuada, em diversos ofícios dirigidos ao fisco, demonstrou entender perfeitamente as suas solicitações (fls. 84 a 136).

Assim, descabida a tese de defesa.

Da suposta apresentação integral dos documentos solicitados

A própria defendente reconhece nos já mencionados ofícios de fls. 84 a 136, que possui pendências junto ao Fisco. Ademais, não traz, em seu favor, nenhum elemento que ateste a veracidade de suas afirmações.

Deste modo, trata-se de mera alegação sem comprovação.

Da alegada ocorrência de bis in idem em relação ao AI nº 37.157.932-5

A presente autuação, conforme disposto à capa deste processo, encontra lastro nos artigos 32, III da Lei 8.212/1991 e no 8º da Lei 10.666/2003 que estabelecem:

Art 32. A empresa é também obrigada a:

(..)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Por sua vez o Auto de Infração mencionado pela defesa (37.157.932-5) tem seu fundamento legal no artigo 33, §§ 2º e 30 da Lei 8.212/91 :

Art. 33. (..)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 30 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

Desta feita, enquanto que no primeiro Auto de Infração, trata-se de prestação de informações definidas pela fiscalização e do uso de arquivos digitais, no Auto apontado pela defesa, tem-se como objeto documento e livros relacionados, necessariamente, com as contribuições previdenciárias.

Pelo que se observa, não há que se falar em bis in idem no presente caso, posto que os fatos (ações e/ou omissões) que deram causa aos autos de infração acima fundamentados não são os mesmos, estando, por este motivo, capitulados em dispositivos legais distintos.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à solicitação de aplicação do art. 41 da Lei Complementar nº 187, de 2021; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator